

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que adopta os termos e condições para a participação de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude

(2001/C 62 E/14)

COM(2000) 661 final — 2000/0270(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 2 do seu artigo 300.º e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) A participação de Chipre nos programas comunitários é um elemento importante para a estratégia de pré-adesão de Chipre definida no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão do Conselho n.º 1999/382/CE, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽²⁾ e, em particular, o seu artigo 10.º, a Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽³⁾ e, em particular, o seu artigo 12.º, e a Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude» ⁽⁴⁾ e, em particular, o seu artigo 11.º, prevêem a abertura destes programas à participação de Chipre.

- (3) Em conformidade com as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 14 de Fevereiro de 2000, a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo com vista à participação de Chipre nestes programas.

- (4) Este acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo entre a Comunidade e Chipre que adopta os termos e condições para a participação de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, educação e juventude é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Acordo consta de anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é por esta via autorizado a indicar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, por forma a vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 4.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽³⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

Projecto de acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que adopta os termos e condições para a participação da República de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE, a seguir designada «Chipre»,

por outro,

Considerando que:

- (1) A Decisão n.º 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 10.º, e a Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽²⁾, nomeadamente, o seu artigo 12.º, e a Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude» ⁽³⁾, nomeadamente o seu artigo 11.º, prevêem que estes programas sejam abertos à participação de Chipre.
- (2) Chipre exprimiu o desejo de participar nos programas citados.
- (3) A participação de Chipre nos mesmos programas constitui um passo significativo no contexto da estratégia de pré-adesão de Chipre definida no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽⁴⁾,

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

A partir de 2001, Chipre participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates (a seguir designados Leonardo da Vinci II e Sócrates II) e no programa de acção comunitário «Juventude» (a seguir designado «Juventude»), de acordo com os termos e condições estabelecidos nos Anexos I e II que são parte integrante do presente Acordo.

Artigo 2.º

O presente Acordo será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001 até ao final dos programas.

Artigo 3.º

O presente Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Chipre.

Artigo 4.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia da notificação pelas Partes Contratantes da conclusão dos seus respectivos procedimentos.

Artigo 5.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

⁽¹⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

ANEXO I

Termos e condições para a participação de Chipre nos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, Chipre participará nos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude (a seguir designados «os programas»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, na Decisão 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, e na Decisão 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que instituem estes programas comunitários de acção. Participará em todas as actividades dos Programas, com excepção de determinadas actividades no âmbito do programa Juventude, consagradas à cooperação com países terceiros que não são plenos participantes neste programa.
2. Nos termos do disposto no artigo 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude e em conformidade com as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci, Sócrates e Juventude, adoptadas pela Comissão, Chipre criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. Chipre tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, Chipre pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia, em conformidade com os termos previstos no Anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção de Chipre, o Conselho de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.

4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis de Chipre serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos cipriotas de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.

5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para que sejam elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no Anexo I, secção III.1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas dos programas Sócrates e Juventude, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2 supra, os fundos serão atribuídos a Chipre com base na repartição orçamental anual do programa decidida a nível comunitário e com base na contribuição de Chipre para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e Chipre envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitar a livre circulação e estadia de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre Chipre e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pelo presente acordo.
8. As actividades abrangidas pelo presente acordo ficarão isentas da aplicação, por Chipre, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude (artigos 13.º, 14.º e 13.º, respectivamente), a participação de Chipre nos programas será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre Chipre e a Comissão das Comunidades Europeias. Chipre submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará noutras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos de Chipre deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes de Chipre fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais dos programas Leonardo da Vinci, Sócrates e Juventude, adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, Chipre e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais de Chipre, as autoridades cipriotas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º das decisões relativas aos programas Sócrates II e Juventude, os representantes de Chipre participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos Comitês dos Programas. Estes comitês reunir-se-ão sem a presença de representantes de Chipre para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
13. A Comunidade e Chipre poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito do presente acordo, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no presente acordo.

ANEXO II

Contribuição financeira de Chipre para Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude

1. Leonardo da Vinci

A contribuição financeira de Chipre para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em EUR):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
497 000	529 000	552 000	574 000	603 000	626 000

2. Sócrates

A contribuição financeira de Chipre para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa Sócrates II é a seguinte (em EUR):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
681 000	697 000	712 000	731 000	753 000	780 000

3. Juventude

A contribuição financeira de Chipre para o orçamento da União Europeia a fim de participar no Programa Juventude é a seguinte (em EUR):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
533 000	565 000	598 000	627 000	658 000	698 000

4. Chipre pagará a contribuição supramencionada parcialmente a partir do orçamento nacional de Chipre e dos fundos de pré-adesão de Chipre. Sob reserva de um procedimento de programação individual no quadro do Regulamento do Conselho relativo à execução de acções no âmbito das estratégias de pré-adesão para Chipre e Malta, os fundos de pré-adesão solicitados serão transferidos para Chipre através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional de Chipre, estes fundos constituirão a contribuição nacional de Chipre, a partir dos quais efectuará os seus pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

5. Os fundos de pré-adesão deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

— para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em EUR)

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
200 000	200 000	200 000	200 000	200 000	150 000

— para a contribuição para o programa Sócrates II, os seguintes montantes anuais (em EUR)

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
400 000	350 000	300 000	300 000	200 000	150 000

— para a contribuição para o programa Juventude, os seguintes montantes anuais (em EUR)

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
400 000	300 000	250 000	200 000	200 000	150 000

O remanescente da contribuição de Chipre será coberto pelo seu orçamento nacional.

6. O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia aplicar-se-á nomeadamente à gestão das dotações da contribuição de Chipre.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos cipriotas para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do Anexo I e noutras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

7. Após a entrada em vigor do presente acordo e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará a Chipre um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os respectivos programas nos termos do presente acordo.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

Chipre pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelos fundos de pré-adesão, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados a Chipre até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos a Chipre.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros por Chipre sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.
